



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54054/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1155/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Contrato nº 30/2010 para prestação de serviços médicos. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de divergência jurisprudencial e violação a expressa disposição legal. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Não configurada. Prejulgado nº 26 do TCE/PR. Penalidades mantidas. Conhecimento e não provimento.

Relatório

O Recurso de Revisão (Peça 189) foi interposto pelo Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., contra o Acórdão nº 3550/24 – STP (Peça 175) e o Acórdão nº 50/25 (Peça 186), que mantiveram integralmente o Acórdão nº 315/23 – S2C (Peça 143), o qual julgou pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, com aplicação de penalidades regimentais.

Particularmente ao recorrente, as penalidades aplicadas pelo Acórdão nº 315/23 – S2C foram:

- a) Inclusão do nome do Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- b) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques, de forma solidária, do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação;

d) Aplicação de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Acórdão 3550/24 – STP (Peça 175) em nada modificou o Acórdão nº 315/23 – S2C (Peça 143) porque as razões recursais do recurso de revista já foram enfrentadas pela decisão recorrida, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos.

Interposto embargos de declaração (Peça 181) contra o Acórdão nº 3550/24 – STP, houve a prolação do Acórdão nº 50/25 – STP (Peça 186) pela rejeição do recurso, eis que não foi identificada contradição que maculasse o acórdão embargado.

O Recurso de Revisão, protocolado em 05.02.2025, foi fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a alegação de que percorreu no processo a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Em síntese, o recorrente dispôs os seguintes argumentos:

(...) DAS RAZÕES DE REFORMA E DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE.

Após contribuições do Ministério Público de Contas e dos Ministros Weder de Oliveira e Antônio Anastasia, todavia, fixou-se entendimento ampliado, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, conforme disciplina do art. 5º da Resolução.

Em que pese a impressão de que a tese firmada pela Corte de Contas seja benéfica aos jurisdicionados, já que a prescrição intercorrente se dá em 3 anos, prazo inferior ao da prescrição ordinária, na verdade, a orientação revelase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicial, pois, na prática, tão logo a contagem da prescrição intercorrente se inicie, ela poderá ser interrompida inúmeras vezes, por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, conforme §1º do artigo 8º da Resolução.

A normativa encontra-se em dissonância com o quanto disposto na Lei Federal nº 9.873/1999, que fala de “ato inequívoco de apuração do fato”, e não mero andamento do feito. (...)

No plenário do TCU a preocupação foi levantada, especialmente porque “o STF já determinou a aplicação analógica da Lei 9.873/1999, o que inviabilizaria que o TCU procedesse a reforma pela via jurisprudencial”, sugestionando que a Corte de Contas poderia submeter ao Congresso Nacional projeto de lei específico sobre a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória de modo a contemplar um modelo de regras mais satisfatório. (...)

Culto Julgador, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou, em decisão proferida em processo de revisão do Prejulgado nº 26, o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos. Na decisão, os conselheiros fixaram que as ações de ressarcimento estão abrangidas por esse prazo prescricional. (...)

Assim, com base nos precedentes que evidenciam o posicionamento mais recente do STF sobre o tema, o conselheiro entendeu que o TCE-PR pode reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, com a utilização das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória juntamente com alterações relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva.

O STF (Supremo Tribunal Federal) impôs aos Tribunais de Contas uma das mudanças mais relevantes do Direito Administrativo Sancionador (DAS) dos últimos tempos: o reconhecimento da prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória nos processos que imputem débito, multa e demais sanções. Esse tardio acerto de contas produz significativo impacto. Isso decorre do fato que ainda há milhares de processos em trâmite onde ainda não foi aduzida a incidência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prescrição pelos respectivos advogados; ou mesmo ainda não foi reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição.

DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A RESOLUÇÃO-TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, A qual regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento:

Neste particular, a prescrição intercorrente se concretiza pelo fato de o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, abre margem para a responsabilização "funcional decorrente da paralisação" a incidir sobre o agente público (e aqui utilizaremos como padrão a norma do TCU, no caso, o art. 8º da Resolução TCU 344/22). (...)

Outra questão que passou ao largo de quaisquer considerações nas decisões dos Tribunais de Contas que empregaram a retroatividade benigna para aplicar as regras de prescrição intercorrente foi o posicionamento do STF no julgamento do Tema 1.199.

Ali, ao se apreciar a constitucionalidade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, restou decidido pela Suprema Corte que "o novo regime prescricional previsto na lei 14.230/21 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (...)

Após a consolidação da nova orientação jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União editou a Resolução nº. 344/2022, regulamentando a prescrição com base nas disposições da Lei nº. 9.873/99. Da possibilidade de múltiplas interrupções por uma mesma causa legal.

A Resolução nº. 344/2022 do TCU adota o posicionamento de que a "prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo" (art. 5º, § 1º). (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, o reconhecimento de ofício da '*prescrição intercorrente dos supostos atos de improbidades imputados ao requerente, vez que, presente os requisitos legais*'.

O Despacho nº 198/25 – GCMRMS (Peça 191) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

O Parecer Ministerial nº 139/25 – 2PC (Peça 196) opinou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Fundamentação

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Alinho-me com o entender do Ministério Público de Contas, em contrariedade à tese sustentada pelo recorrente.

O recurso de revisão utilizou como fundamento jurídico a incidência da prescrição intercorrente, com base no art. 1º, § 1º, da Lei federal nº 9.873/99 e no art. 8º da Resolução nº 344/2022 do TCU.

Não assiste razão ao recorrente, considerando que o âmbito de abrangência da Lei federal nº 9.873/99 abarca a '*Administração Pública Federal, direta e indireta*'. Semelhantemente, em relação à Resolução nº 344/2022 do TCU, é aplicável apenas no âmbito daquela Corte de Contas.

Outrossim, neste Tribunal de Contas, aplica-se ao tema da prescrição da pretensão punitiva o Prejulgado nº 26, que fixou as seguintes diretrizes:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito *ex nunc*) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Análise da situação: Os fatos que ensejaram a aplicação de penas ao recorrente, representante da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda, ocorreram de 04.02.2011 a 27.12.2012, em virtude da incompatibilidade de horários para o cumprimento do contrato nº 30/2010 (vigente de 12.03.2009 a 27.12.2012) com o Município de Capitão Leônidas Marques e do vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs. Visto isto e diante da natureza permanente da irregularidade, o prazo prescricional começa a ser contado da última conduta do recorrente.

O prazo prescricional (de 5 anos) foi interrompido e reiniciado com a emissão da ordenação de citação dos agentes envolvidos (Despacho 1470/14-GCDA, exarado em julho de 2014), não havendo reiniciado, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito do *decisum* desta Corte.

No caso, entendo que deve ser mantida a orientação adotada no Acórdão nº 3550/24-STP, em conformidade com a diretriz assentada em processo normativo do TCE/PR.

Adicionando contra-argumento à tese disposta na peça recursal, afasta-se ao caso a discussão acerca da ocorrência de ato de improbidade e das alterações na Lei federal nº 8.429/92 quanto à figura da prescrição punitiva. É certo que a utilização dos marcos prescricionais previstos no corpo da nova lei e a análise da retroatividade do regime deve ser discutida na seara judicial através de ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada¹ para exame dos possíveis atos de improbidade administrativa, seguindo o procedimento previsto na Lei federal nº 13.105/2015.

Por fim, após análise dos autos, subtrai-se que a prescrição intercorrente da pretensão punitiva se trata de questão já abordada e adequadamente afastada na fundamentação tanto no Acórdão nº 3550/24-STP como no Acórdão nº 315/23 – S2C.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão manejado pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 315/23 – S2C (mantido integralmente em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3550/24– STP e em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 50/25 - STP);

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 7043. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão manejado pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 315/23 – S2C (mantido integralmente em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3550/24– STP e em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 50/25 - STP);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente